



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000135/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.318 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/05/2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A empresa é obrigada a efetuar a correta contabilização dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS FISCAIS, DOCUMENTOS E DADOS. AUTUAÇÃO. *BIS IN IDEM*.

Se a empresa já foi autuada pela não exibição de livros fiscais, documentos e dados, inclusive os mantidos em arquivos digitais, não há que se falar em consideração dos mesmos fatos para a caracterização embaraço à fiscalização, sob pena de se incidir em odioso *bis in idem*.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Em virtude da revogação do dispositivo regulamentar que a previa, a partir de 13/01/2009, não mais é possível a relevação da multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento a circunstância agravante da penalidade aplicada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 378 e seguintes).

Adota-se trechos, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 382 e seguintes), que bem resumem o quanto consta dos autos:

AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de impugnação a exigência formalizada mediante o auto de infração nº 37.230.737-0 e anexos de 1. 01-06, através do qual se exige multa no valor de R\$ 26.583,22, por ter a empresa ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no art. 32, inc. II, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inc. II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Por infração aos dispositivos mencionados, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inc. II, alínea "a", do RPS, atualizada na forma do art. 373 e com a gradação do art. 292, inc. I, do mesmo Regulamento, com base na previsão do art. 92, da Lei 8.212/91, e valores reajustados na forma do art. 102, da mesma Lei.

A autoridade fiscal assim relatou a infração, f. 08-09:

“DO INICIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

3. Através de TIAF — Termo de Inicio da Ação Fiscal, a autuada, acima identificada, tomou ciência do inicio do procedimento fiscal, nos termos do MPF— Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.3.01.00.2008-00360-0, expedido em 19/06/2008, enviado por via postal (AR nº 361869385 BR), recebido em 19/08/2008, bem como da intimação para apresentação de documentos e informações, em meio digital, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações principal e acessórias relativas a contribuições previdenciárias.

DA INFRAÇÃO

4.A Lei 8.212/91, no seu artigo 32, inciso II, dispõe que empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

4.1 Ocorre que, da análise dos documentos apresentados (arquivos digitais fornecidos no layout MANAD - Manual de Arquivos Digitais,) foi constatado a autuada deixou de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as contribuições previdenciárias devidas sobre os seguintes fatos geradores:

a) remunerações pagas a contribuintes individuais (prestadores de serviços diversos):

Da análise das informações contábeis da empresa, apresentadas em meio digital, no layout MANAD, foram constatados lançamentos dessas despesas nas seguintes contas contábeis: 3.2.1.3.035 - DESP C/INFORMATICA PF, 3.2.1.3.030 - DESPESAS DIVERSAS, 3.2.1.3.020 - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, 3.2.1.3.021 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS-PF, 3.2.1.3.014 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS-PJ.

Da análise das contas 3.2.1.3.021 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS-PF e 3.2.1.3.014 - SERVIÇOS PROFISSIONAIS-PJ, verificou-se que a autuada efetuou lançamentos de despesas com pessoas jurídicas na conta destinada a abrigar despesas com pessoas físicas, bem como fez lançamentos de despesas com pessoas físicas na conta contábil destinada a abrigar despesas com pessoas jurídicas, conforme quadro exemplificativo a seguir:

(quadro de f08)

Além disso, em relação a este fato gerador (pagamentos efetuados a contribuintes individuais), a autuada deixou de contabilizar as contribuições previdenciárias a cargo do empregador, alíquota de 20%, bem como a contribuição a cargo dos segurados, alíquota de 11%, respeitado o limite do salário de contribuição.

A relação dos beneficiários dos pagamentos efetuados constam do demonstrativo denominado ANEXO II AO REFISC - RELATÓRIO FISCAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - AI DEBCAD 37.226.040-3, 37.226.041-1 e 37.230.735-3.

b) remunerações pagas ou creditadas a transportadores rodoviários autônomos:

A autuada deixou de contabilizar as seguintes contribuições previdenciárias: 1) contribuição a cargo do empregador, alíquota de 20%; 2) contribuição a cargo dos segurados, alíquota de 11%, respeitado o limite do salário de contribuição; e 3) contribuições destinadas aos terceiros conveniados (SEST e SENA T).

A relação dos beneficiários dos pagamentos efetuados constam do demonstrativo denominado ANEXO III AO REFISC - RELATÓRIO FISCAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - AI DEBCAD 37.226.040-3, 37.226.041-1, 37.226.043-8 e 37.230.735-3.

c) comercialização da produção rural, na condição de empresa adquirente ou consignatária sub-rogada:

A autuada, na condição de sub-rogada, deixou de contabilizar a totalidade das contribuições destinadas a Previdência Social (2%), GILRAT (0,1%) e SENAR (0,2), incidentes sobre o valor bruto da produção rural comercializada (adquirida) de produtor rural contribuinte pessoa física.

A relação dos beneficiários dos pagamentos efetuados constam do demonstrativo denominado ANEXO I AO REFISC - RELATÓRIO FISCAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - AI DEBCAD 37.226.040-3, 37.226.041-1, 37.226.042-0 e 37.230.735-3."

Prosseguiu a autoridade fiscal, quanto à fundamentação, às circunstâncias agravantes e atenuantes, e ao valor da multa:

"DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A multa aplicada é a prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, publicada no D.O.0 de 12/02/2009.

DO VALOR DA MULTA

2. A multa aplicada pela infração é de R\$ 26.583,32 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme disposto nos Art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24.07.91; art. 283, II, alínea "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES

3. A Lei 8.212/91, através do seu artigo 32, inciso II, dispõe que o sujeito passivo é obrigado a prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

3.1 No decorrer da ação fiscal, a autuada foi reiteradamente intimada a apresentar documentos, informações e esclarecimentos necessários fiscalização, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias.

3.2 Ocorre que os documentos/informações solicitados não foram apresentados ou foram apresentados de forma deficiente, conforme demonstrativo denominado ANEXO I ao Relatório Fiscal da Infração.

3.3 A não exibição, sem justificado motivo, de documentos, informações e esclarecimentos necessários à verificação dos fatos geradores, comandados no MPF, quando regularmente solicitados em Termo de Início/Termos de Intimação, caracterizam o embaraço à fiscalização com o intuito de obstaculizar o exercício legal da atividade de fiscalização,

realizada por auditor-fiscal no exercício regular da competência que lhe foi atribuída pela legislação tributária em vigor.

3.1.1.1 Dispõe o Art. 290, inciso IV do RPS (Decreto 3.048/99) que constitui circunstância agravante da infração, da qual dependerá a gradação da multa, ter o infrator obstado a ação da fiscalização.

DA GRADAÇÃO DA MULTA

4. De acordo com o Art. 292, inciso I, do RPS, na ausência de agravantes, as multas serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no f. 3º do art. 283 e nos artigos. 286 e 288, conforme o caso.

4.1 De acordo com o Art. 292, inciso III, do RPS, a ocorrência da circunstância agravante prevista no Art. 290, inciso IV (obstar a ação fiscal), eleva o valor da multa em duas vezes.

5. Assim, o valor da multa aplicada é de R\$ 26.583,32 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao valor mínimo de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, publicada no D.O.0 de 12/02/2009, multiplicado por 2 (dois), conforme a seguir:

$$13.291,66 \times 2 = 26.583,32.$$

Por fim, consignou a autoridade fiscal que "Não foram observadas circunstâncias atenuantes previstas no Artigo 291 do Decreto 3.048/99 — RPS — Regulamento da Previdência Social".

A empresa foi cientificada por aviso de recebimento postal em 1/6/2009, conforme consta da f. 16.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 157-169, em 24/6/2009 (...)

(...)

A recorrente foi cientificada do julgamento, tendo apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 413 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

- indevida imposição da multa duplicada (art. 292, III) em face da ausência de motivação dos incisos III e IV (desacato, no ato da ação fiscal; e óbice à fiscalização) do art. 290 do RPS, sendo que a dificuldade para levantamento da documentação decorre do fato da recorrente encontrar-se em recuperação judicial, sendo que, inclusive, protocolou dois pedidos de prorrogação de prazo, o que demonstra a sua boa-fé. Ademais, a impugnante é merecedora da relevação da multa;

- ausência de termo de intimação para apresentação de documentos;

- equívoco na capitulação da multa, pois, em razão de estar em recuperação judicial, a base legal não seria o art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, mas o art. 33, § 2º, da referida lei;

Processo nº 14098.000135/2009-94
Acórdão n.º **2302-003.318**

S2-C3T2
Fl. 451

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Circunstâncias agravantes Aduz a recorrente que seria indevida imposição da multa duplicada (art. 292, III) em face da ausência de motivação dos incisos III e IV (desacato, no ato da ação fiscal; e óbice à fiscalização) do art. 290 do RPS, sendo que a dificuldade para levantamento da documentação decorre do fato da recorrente encontrar-se em recuperação judicial, sendo que, inclusive, protocolou dois pedidos de prorrogação de prazo, o que demonstra a sua boa-fé. Ademais, a impugnante é merecedora da relevação da multa.

Ao contrário do argumentado pela recorrente, a multa foi agravada com fundamento apenas no inciso IV do art. 290. Como bem esclarece o item 3.1.1.1 do relatório de aplicação da multa, o agravamento decorreu do fato de a empresa, sem justificado motivo, ter deixado de apresentar livros fiscais, documentos e dados necessários à verificação dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Ocorre que, se a empresa já foi autuada pela não exibição de livros fiscais, documentos e dados, inclusive os mantidos em arquivos digitais, não há que se falar em consideração dos mesmos fatos para a caracterização embaraço à fiscalização, sob pena de se incidir em odioso *bis in idem*.

Sendo assim, não merece prosperar o agravamento da multa.

TIAD. Assevera a recorrente que a autuação não merece prosperar, pois ausente o termo de intimação para apresentação de documentos.

Não é verdade, constando o referido documento às fls. 48. Ademais, o relatório fiscal de fls. 08 demonstra como e quando foram solicitados os documentos:

Através de TIAF — Termo de Início da Ação Fiscal, a autuada, acima identificada, tomou ciência do início do procedimento fiscal, nos termos do MPF— Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.3.01.00.2008-00360-0, expedido em 1910612008, enviado por via postal (AR nº 361869385 BR), recebido em 19/08/2008, bem como da intimação para apresentação de documentos e informações, em meio digital, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações principal e acessórias relativas a contribuições previdenciárias.

Cópia dos documentos mencionados encontra-se a partir da fls. 17 dos presentes autos.

Portanto, neste ponto não merece acolhimento o quanto argüido.

Capitulação da multa. Aduz a recorrente que houve equívoco na capitulação da multa, pois, em razão de estar em recuperação judicial, a base legal não seria o art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, mas o art. 33, § 2º, da referida lei.

A autuação combatida decorre do fato de a empresa ter deixado de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Tal fato constitui infração à obrigação estipulada no art. 32, II, da Lei 8.212/91, o que, por si só revela o acerto da autoridade fiscal ao fundamentar neste dispositivo a autuação.

Quanto ao § 2º, art. 33, este estatui a obrigação da empresa apresentar todos os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias, à autoridade fiscal, quando solicitado, que foi objeto de outra autuação (14098.000131/2009-14).

Portanto, não procede o inconformismo da recorrente.

Relevação da multa. Dispunha o revogado art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Em virtude da revogação de tal dispositivo, a partir da data publicação do Decreto 6.727/2009, ocorrida em 13/01/2009, não mais é possível a relevação das multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária, como é o caso do presente lançamento.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir do lançamento a circunstância agravante da penalidade aplicada.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator